

A LEI Nº 12.305/2010 COMO MEIO DE VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Maria Janaina Lopes Araújo¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo evidenciar a relevância da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - Lei 12305/2010 - como meio de valorização da dignidade da pessoa humana. Foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e análise da situação fática dos catadores de resíduos no Brasil. Justifica-se pela importância do tema, visto tratar-se de princípio fundamental previsto na Carta Magna. Após tratar os aspectos conceituais e históricos relativos ao tema dignidade da pessoa humana, bem como, situá-lo na Constituição Federal e contextualizá-lo no Estado democrático de direito, o estudo salientou a condição de calamidade em que vivem os catadores de resíduos no Brasil e apresentou as inovações trazidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos como perspectivas de transformações no cenário atual.

Palavras chave: Dignidade da pessoa humana, Resíduos sólidos, Catadores, Coleta Seletiva.

THE LAW No. 12.305/2010 AS A MEANS OF VALUATION OF DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

ABSTRACT

This study aimed to demonstrate the relevance of the National Solid Wastes (PNRS) - Law 12305/2010 - as a means to promote the dignity of the human person. Was developed through literature review and analysis of the factual situation of waste pickers in Brazil. Justified by the importance of the subject, since it is the fundamental principle laid down in Magna Carta. After dealing with the conceptual and historical aspects of the theme of human dignity, as well as place it in the Constitution and contextualize it in the democratic rule of law, the study highlighted the condition of disaster in living waste pickers in Brazil and presented the innovations brought by the National Solid Waste as perspectives for the current scenario.

Keywords: Human dignity, Solid Waste Collectors, Selective Collection.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte

² Professor Orientador do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Email: jmbmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

Os resíduos sólidos representam, atualmente, um dos grandes problemas da humanidade posto que, no cenário da crise ambiental, além da escassez de recursos naturais decorrente do crescimento econômico exacerbado, que visa somente o lucro e desrespeita os limites do planeta, a humanidade se depara com o desafio de gerenciar as toneladas de resíduos oriundas dos processos produtivos, uso de materiais artificiais e do consumismo ilimitado (FIORILLO,2012).

O problema do lixo, para além dos evidentes danos ambientais que decorrem principalmente da disposição inadequada, reside na complexidade de sua gestão e nos seus reflexos sociais.

Por muito tempo os impactos sociais do lixo foram esquecidos, especialmente a situação sub-humana a que são submetidos os chamados catadores de resíduos. Todos, sociedade e poder público - pareciam ignorar os milhares e milhares de indivíduos que vivem diariamente com as sobras das atividades humanas, muitos nascem e perecem em meio ao lixo, para estes não há que se falar em “dignidade da pessoa humana”. O trabalho dos catadores de lixo é sem dúvida um dos mais degradantes da presente época, afinal, eles sobrevivem do que é jogado fora, do refugo e são muitas vezes, desprezados por causa da função que desempenham.

A condição de vida dos catadores de resíduos sólidos é indubitavelmente incompatível com o Estado Democrático de Direito, não se pode concordar que nos dias de hoje seres humanos vivam em condição análoga à de coisas, em meio aos restos e tratadas como escória de uma sociedade que consome desenfreadamente, e que crer não existir necessidade de preocupação com os resultados do seu consumo.

Nesse sentido, o maior e mais relevante objetivo desse trabalho é evidenciar a ampla importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) - Lei 12305/2010 - como instrumento de valorização da dignidade da pessoa humana.

2. PRINCÍPIO MATRIZ: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1. ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Não é trabalho simples definir o termo dignidade da pessoa humana, uma vez que se trata de princípio de abordagem extremamente subjetiva, nesse sentido, existe uma discussão doutrinária e jurisprudencial intensa quanto ao conteúdo e significado do termo e sua abordagem no ordenamento jurídico.

No sentido etimológico, Silva (2004, p. 264) esclarece que a palavra dignidade vem do latim *digna* que está relacionada ao que é merecedor, digno, considerável, também está relacionada a cargo ou honraria. É adjetivo derivado da forma verbal *decet*, *decere*, convir.

Entretanto, não é possível um entendimento - ainda que não definitivo - acerca do conceito, pautando-se apenas na sua raiz etimológica, nesse sentido, ao analisar o tema, Siqueira ([s.d.], p. 1) expõe que:

Não há meios para se aferir um conceito definitivo sobre o assunto. Algumas noções, entretanto, são convergentes: a) a felicidade é o fim do Ser Humano; b) o direito surge do homem e para o homem; e, c) a Dignidade está fora do contexto do que pode mensurar na esfera econômica, sendo parcela essencial dos Direitos da Personalidade. Desta forma deve, por estar no núcleo destes direitos, ser preservada no que alude fundamentalmente: integridade física e psíquica.

A doutrina aponta Haro ([s.d], p.1), traz várias denominações para dignidade da pessoa humana: norma absoluta, norma fundamental, princípio dos princípios, mais belo dos princípios, valor absoluto e, finalmente valor supremo.

No conceituar de Sarlet (2002, p.41) dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada Ser Humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Outrossim, Castilho (2012, p. 549) afirma que a dignidade está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais), é um valor em si mesmo, devendo o Estado garantir as condições mínimas de existência, propiciando aos indivíduos uma vida digna.

Nesse contexto, em que pesem os vários sinônimos e conceitos comportados pelo termo, o que importa enfim é que ele possui, verdadeiro caráter fundamental, de algo que é superior, de valores e de direitos, é, pois, o elemento fundador da vida.

A ideia de dignidade como sendo um núcleo inerente a todo o ser humano surge com o pensamento clássico e o cristianismo. Em sua gênese cristã, defendida por São Tomaz de Aquino, assentava-se no fato de que o homem fora criado á imagem de Deus, sendo, portanto, digno. Foi somente no início da idade moderna, em 1940, por meio da obra o discurso da dignidade cristã, que o Italiano Pico della Mirandola desenvolveu o conceito fora do ideal cristão emprestando assim, laicidade à interpretação do termo, por meio do qual, bastava ser humano para ser digno (CASTILHO, 2012).

Entretanto, foi no pensamento clássico, por meio de Kant, que ocorreu a consolidação da interpretação secularizada da dignidade da pessoa humana. O filósofo prussiano distinguiu no mundo o que tem preço e o que tem dignidade. O que tem preço seria, portanto, relativo, e o que tem dignidade, absoluto. Ele viu na autonomia ética do ser humano, o fundamento de sua dignidade, desse modo, sendo autonomia o fator que dignifica o homem, e sendo, portanto, todo homem detentor de dignidade - que lhe é intrínseca - este jamais pode ser “usado” como meio mas sempre um fim em si mesmo (KANT, 2004).

Apesar da visão já consolidada da dignidade como sendo valor intrínseco do ser humano, não foram poucas as atrocidades - especialmente no holocausto - cometidas na segunda grande guerra, mas, tendo ela passado, veio a Declaração Universal da ONU, de 1948, quando foram impostos limites aos poderes estatais, permitindo que os indivíduos convivessem em um cenário de maior segurança, paz e dignidade em suas vidas (MORAES, 2003).

A Carta das Nações Unidas, de 1945, afirma que os povos das Nações Unidas, resolveram preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade do direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas.

Já a Declaração Universal da ONU considera que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo...”.

Nesse mesmo alinhamento, de valorização da dignidade da pessoa humana, o pós-guerra trouxe consigo elevação do princípio ao nível constitucional - Sendo inclusive adotado por vários países de origem autoritária - Como é o caso do Brasil.

2.2 ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO IDEÁRIO BRASILEIRO

O chamado “princípio dos princípios” tornou-se verdadeiro alicerce do Estado Democrático de Direito, inclusive o modelo trás consigo a imposição de que o homem seja reconhecido como digno na sua essência.

Conforme ensina CAMARGO (1994, p. 27):

Toda pessoa pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independente da sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser.

Nesse mesmo diapasão, o Brasil optou por uma leitura democrática dos direitos fundamentais, amparada no paradigma do Estado Democrático de Direito. Após mais de duas décadas sob o regime militar, o Constituinte de 1988 adotou a dignidade da pessoa humana como princípio fundante da República, de modo que consagrou o princípio como alicerce do ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a Carta Magna consagrou um imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo (BULOS, 2007) reconhecido como princípio fundamental, situado, por isto mesmo, no vértice do ordenamento jurídico, nesse sentido Silva (2007) expõe que “se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, em valor fundante da república, da federação, do país, da democracia e do direito”.

Desse modo, resta evidente que qualquer subsunção ou integração a ser feita no “sistema jurídico” deve ter em consideração a sua perspectiva (ROCHA, [s.d]).

3. CONDIÇÃO DE INDIGNIDADE DOS CATADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS: REFUGADOS POR UMA SOCIEDADE DE CONSUMO

Até consolidar o atual Estado democrático de direito, o Brasil mudou bastante, como acentua Benjamin (2008, p. 57), “passou de colônia a império e de império a república, alternou regimes autoritários e fases democráticas, viveu diferentes ciclos econômicos e dentre outras mudanças significativas, incorporou os direitos fundamentais nos diálogos do dia a dia”.

No cerne de tais mudanças, o país passou por um processo de urbanização acelerado. Nas primeiras décadas do século XX a maior parte da população vivia na zona rural, mas em poucas décadas a situação mudou completamente, devido a intensa industrialização e, consequente migração da população para os centros urbanos (BRASIL, 2011).

No Brasil, durante a década de 70, o crescimento populacional urbano acelerou e passou a superar o da população total. Esse crescimento alarmante das cidades trouxe consigo muitos impactos, dentre eles os de ordem social, resultando em “muita gente e pouca humanidade” (FIORILLO, 2012).

Em meio a tantos problemas sociais decorrentes do crescimento dos centros urbanos, tem-se a questão dos resíduos sólidos, afinal, o que fazer com tanto lixo?

Sabe-se que as relações entre o homem e o meio ambiente são mais complexas nas cidades, porque nelas tudo é mais concentrado. São mais pessoas, muito esgoto, muito lixo,

muita poluição e muitos produtos descartáveis, tornando o lixo um fenômeno inserido na urbanização capaz de atingir de maneira impactante os valores ambientais.

O catador de resíduos sólidos sempre esteve nesse cenário crítico de geração e descarte de lixo urbano, entretanto, raramente é notado. A sociedade não percebe que eles atuam no produto do seu consumo e realizam um papel que é de responsabilidade de todos. Muitas vezes, os catadores sobrevivem dentro dos próprios lixões, ali formam famílias, dali - dos restos, muitas vezes em estado de putrefação - tiram o seu sustento. Nos lixões crescem suas crianças, filhos que receberão a herança pesada.

Procurando ilustrar, em palavras, a realidade dessas pessoas, Santana (2012, p.5) assim descreveu:

Outro fato interessante que veio como uma reclamação, diz respeito a uma época em que alguns carros depositavam no local carne e peixe, porém os/as catadores(as) não gostavam da presença de outras pessoas que por não terem o que comer apareciam neste dia, pois a informação era disseminada e vinham mais pessoas para disputar esses alimentos. Uma observação importante diz respeito à humilhação sofrida nesses momentos, segundo relatos, as pessoas que descarregavam tais alimentos tratavam quem estava ali como se fossem “animais”. Hoje muitos reclamam o fato das empresas terem deixado de levar esses alimentos, segundo informações, o que jogam no lixo é arroz misturado com açúcar para que ninguém possa fazer o consumo desses produtos. Essa é a realidade das pessoas que vivem do lixão.

Não se pode dizer que essas pessoas gozam do que lhes deveria ser inerente, não se pode cogitar que tenham dignidade vivendo como vivem, são marginais de uma sociedade de consumo, como se gente não fossem.

Como exemplo do que ainda acontece Brasil afora, tem-se a situação do aterro de Gramacho, fechado recentemente pela prefeitura do Rio, a estrutura, de aterro só tinha o nome, pois era verdadeiro lixão a céu aberto, lá como aponta Rangel (2012) “as pessoas que vivem trabalhando com a reciclagem moram ao redor do aterro, em barracos de madeiras e papelão, em meio a muita lama e lixo, muito lixo”.

Desse mesmo modo, milhares de pessoas espalhadas pelo Brasil, tiram sustento do lixo e vivem nesse ambiente, como demonstrou-se:

No lixão da "Taperinha", mais de 150 pessoas, entre crianças, jovens, adultos e idosos, vivem do que tiram dos detritos. José da Silva e Daniela

Regina de Azevedo têm sete filhos e (...) moram a poucos metros da entrada do lixão. "Se aqui fosse limpo e cheiroso (...) estava bom", diz Daniela.

A casa da família foi construída por José com pedaços de madeira, madeirite e outros materiais. Não há banheiro, e a água vem de uma fonte encanada. A energia é escassa e sai de um gerador comprado pelo casal (...)

Enquanto trabalham, a filha mais velha cuida das outras crianças. Para além da renda, as reclamações de falta de assistência são várias. "Quando tive o primeiro filho, a ambulância demorou mais de duas horas para vir me atender. Depois, outros três filhos nasceram em casa, da mesma forma", diz Daniela. Ela relata que os dois mais novos, de 2 e 3 anos, ainda não foram registrados porque o cartório não aceitou o fato de as crianças terem nascido numa casa. "Tem um processo há mais de nove meses rolando para que as crianças possam ganhar o nome dos pais", diz.

No lixão (...) cada um trabalha a hora que quer; toda hora chega lixo. "Ninguém passa fome trabalhando em lixão", afirma Severino Amparo, que há 15 anos trabalha das 4h às 17h no local. "Pessoas com dificuldades chegam e arranjam trabalho aqui. Não temos como negar trabalho para pai de família", diz o catador (G1 SANTOS E REGIÃO, 2012).

Essa situação de vida - ou de subvida - é completamente incompatível com o Estado Democrático de Direito, que possui como princípio fundante a dignidade da pessoa humana.

Não é novo, nem mesmo raro, que constituições traduzam excelentes propostas, mas não sejam capazes de concretizar os projetos dos povos que as formulam. Ou talvez sejam mesmo os povos, seus autores, que não as conseguem concretizar (ROCHA, [s.d]).

Ora, no Brasil, a Constituição Federal estabelece que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, mas que dignidade pode ter quem vive do lixo e no lixo ?

Quem vive diretamente no lixão está sujeito a contrair inúmeras doenças, visto que essa ocupação oferece riscos à saúde, pois é um trabalho insalubre feito sem a mínima proteção. Além do mais, essas pessoas precisam ser tratadas como seres humanos e com isso recuperar a autoestima perdida, sentindo-se de fato cidadãos e cidadãs (SANTANA, 2009).

Se na essência do seu conceito, dignidade está relacionada ao complexo de direitos e deveres que asseguram à pessoa, condições protetivas contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano bem como garantia das condições existenciais mínimas para uma vida saudável, pode-se concluir que aos catadores de resíduos sólidos, no Brasil, nunca foram propiciadas condições para que tivessem uma vida digna, condizente com “o mais belo dos princípios”, o “valor supremo da República”.

4. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUAS PERSPECTIVAS

A justiça humana, aquela que se manifesta no sistema de Direito e por ele se dá à concretude, emana e se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Essa não se funda naquela, antes, é dela fundante. Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento (ROCHA, [s.d]).

Ainda de acordo com Rocha ([s.d], p.02):

Contra todas as formas de degradação humana emergiu como imposição do Direito justo o princípio da dignidade da pessoa humana. A degradação encontra sempre novas formas de se manifestar; o Direito há de formular, paralelamente, novas formas de se concretizar, assegurando que a Justiça não se compadeça do aviltamento do homem ou da desumanização da convivência.

Nesses termos, a Política Nacional de Resíduos Sólidos apresenta-se como um marco no arcabouço normativo ambiental brasileiro. Com seu caráter integrador, abordagem sistêmica e especialmente sua representatividade social, a novel codificação veio preencher uma lacuna significativa no ordenamento jurídico brasileiro, se consolidando como instrumento com potencial viabilizador de trazer à baila a inclusão social dos catadores de resíduos sólidos e, por conseguinte fazer surgir, nessa seara, um interstício por onde se possa ao menos vislumbrar um *quantum* de justiça humana.

São vários os pontos da PNRS que apontam para uma evolução na forma como são tratados os catadores de resíduos sólidos no Brasil, a começar pelos seus princípios. A Lei 12.305/2010 no seu art. 6º, III e VIII, apresenta como princípios, além de outros:

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública

(...)

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

Desse modo, ao ser lastreada pelo princípio da visão sistêmica que considera a variável social e ao reconhecer o resíduo como bem econômico gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania a PNRS eleva sobremaneira a função do catador de resíduo que, de mero coadjuvante para ser um dos principais personagens da gestão de resíduos sólidos.

No estabelecimento dos seus objetivos, a Política também não desconsiderou a figura do catador, estabelecendo - no art. 7º, XII - como alvo a ser alcançado, a integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

Nesse mesmo sentido, o art. 8º, IV, estabelece como um dos instrumentos para alcançar os objetivos traçados, o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores.

Ademais, como ponto principal da referida lei, enquanto instrumento de valorização da dignidade da pessoa humana, tem-se a exigência de elaboração - pelos vários atores envolvidos na gestão de resíduos - de planos de gestão, que devem contemplar em seu conteúdo mínimo metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Assim, A PNRS representa um marco no ordenamento jurídico brasileiro, extrapolando os limites da proteção ambiental *stricto sensu* para inovar com a abordagem social a partir da inclusão de catadores de resíduos, tanto na Logística Reversa quando na Coleta Seletiva, além de estabelecer prazos para a completa extinção dos famigerados lixões.

4.1 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS

Nos termos da Lei 12.305/2010, em seu artigo 3º, inciso XVII, a responsabilidade compartilhada é definida pelo conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, para minimizar o volume dos resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos.

Entende-se por ciclo de vida do produto, uma série de etapas que envolvem seu desenvolvimento, desde a obtenção de matéria-prima e insumo, o processo produtivo, o de consumo até sua disposição final (art. 3º, IV). Logo, são agentes de responsabilidade, todos que participarem do ciclo de vida do produto, não se excluindo a individualidade de cada ação ou omissão, seja de pessoa física, jurídica, de direito público ou privado. Bem como, não se exime, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, da responsabilidade de coletar o lixo doméstico e o decorrente da varrição de logradouros e vias públicas. Pois a maior responsabilidade deverá ser intrínseca em cada um de nós.

4.2 COLETA SELETIVA COMO MEIO PARA REDUÇÃO DA QUANTIDADE DE LIXO

As associações e cooperativas de catadores também podem ser o meio para educação ambiental voltada para a coleta seletiva. Com a coleta feita próxima a fonte geradora, os catadores tem a oportunidade de instruir as pessoas de como fazer a segregação, de tirar possíveis dúvidas e de demonstrar resultados.

Para redução da geração de resíduos sólidos urbanos é fundamental que haja o desenvolvimento de um plano de educação ambiental, no qual devem estar inseridos três fatores: a informação, a aplicação da coleta seletiva e a continuação de tal prática, garantindo a devida destinação do resíduo.

Inicialmente deve-se implantar a informação como forma de educação, utilizando o máximo de recursos didáticos e midiáticos, a fim de facilitar a compreensão. A comunicação deve ser feita para atingir a massa, seja direta (TV, teatro, animações) ou indireta (distribuição de folhetos educativos, outdoor). Lembrando de adequar técnicas e linguagens diferenciadas conforme determinado público.

A educação ambiental deve ser continuada para que haja a adaptação, fortalecimento e divulgação dos resultados na prática da coleta seletiva. A seleção na coleta deve acontecer em qualquer fonte geradora, residências, comércio, indústria e órgãos públicos. Existem vários modos de coleta: porta-a-porta, locais de entrega voluntária, postos de troca e a feita por catadores. Estes que fazem um trabalho de tamanha grandeza não são reconhecidos, quando deviam ser respeitados por fazerem parte do ciclo produtivo e garantir a gestão dos rejeitos.

Para viabilizar que o material coletado seja comercializado, é necessário a separação na fonte. Essa prática permite a transformação do lixo em material com potencial econômico, tornando-o provedor de ganho econômico, diminuindo o desgaste e o uso dos recursos ambientais e mais, converte-se em meio de ganho daqueles excluídos socialmente, os chamados catadores de lixo.

Com a coleta seletiva e a reciclagem, os resíduos não são dispostos em lixões. Ou seja, não causam mais sérios impactos ambientais e urbanos, trazem benefícios sociais, comerciais e econômicos. Para exemplificar, tem-se:

74% a menos na poluição do ar, 35% a menos de poluição da água, um ganho de energia de 64%. Dependendo do produto, gera uma redução de 30 a 40% da matéria-prima utilizada, e um exemplo é a fabricação das latinhas de alumínio em que há uma economia de 90% de bauxita a cada latinha nova posta no mercado, além de gerar, também, 5 vezes mais empregos do que os gerados na extração da matéria-prima virgem (CONCEIÇÃO, 2003, P.102).

Conforme Elisabeth Grimberg, (2005, p. 05) a perspectiva é a de avançar para uma sociedade sensibilizada, informada e educada para as questões do não desperdício de materiais, para consumir com critérios, para descartar seletivamente e para não jogar resíduos nas ruas, córregos, terrenos baldios, ou seja, de forma inadequada. Neste cenário, poderemos superar o conceito de limpeza urbana, que pressupõem a sujeira urbana – governos, empresas, cidadãos e cidadãs terão consciência de suas atitudes e não mais jogarão lixo em locais impróprios. Pelo contrário, estarão participando da construção de uma nova concepção de gestão de resíduos estruturada a partir: da participação da sociedade; da inclusão social; da educação para os 3 “Rs”- reduzir, reutilizar, reciclar; da responsabilidades social empresarial e da solidariedade na economia.

4.3 VALORIZAÇÃO DO CATADOR EXPOSTA NA LEI 12.305/2010

A lei traz mais humanidade à figura do catador, que por muito tempo vem operando na coleta seletiva e enfoca seu merecimento de reconhecimento social e público. Caracterizando-

os como importantes agentes ambientais que atuam na limpeza urbana e fazem do que é considerado lixo, seu sustento, através da recuperação dos materiais recicláveis.

Destaque-se que os catadores transformaram-se em integrantes nas ações que envolvem a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos (art. 7º, XII); o incentivo à criação de cooperativas ou de associações como instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 8º, IV); metas para eliminação e recuperações de lixões, aliadas a emancipação econômicas dos catadores devem constar nos planos nacional e estadual (art.15,V, e art.17,V).

Vejamos o teor dos artigos acima citados:

“Art.7º...

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;”

“Art. 8º...

IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;”

“Art. 15...

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;”

“Art. 17...

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;”

São vários os artigos que tratam da valorização da dignidade do catador, logo focaremos no teor dos de maior relevância.

Como instrumento econômico, o poder público poderá induzir, financiar e priorizar o auxílio estrutural para as cooperativas ou associações de catadores, que são integradas por pessoas de baixa renda, bem como dar incentivo fiscal aos projetos relativos a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, priorizando sempre as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis, comumente tratados

como materiais de refugo. Visando assegurar a integração dos catadores de maneira mais efetiva.

Desse modo, Paulo Afonso Leme Machado (2014, p. 649) aponta, *verbis*:

...Enfim, é necessário ressaltar que ao se reconhecer o resíduo sólido reutilizável e reciclável como de valor social e um bem econômico, através da coleta desse resíduo pelo catador, promove-se a cidadania, conforme o Princípio VIII, expresso no art. 6º da Lei 12.305 (MACHADO, 2014).

É inegável que a retirada dos catadores dos lixões, tornando-os integrantes dos programas de coleta seletiva modificam o cenário atual beneficentemente, pois tais ações possibilitam uma melhoria grandiosa da qualidade de vida dessas pessoas, bem como é significativa a recuperação ambiental das áreas de disposição final. Essa mudança promove ganhos em todas as esferas, seja ambiental, econômica, de saúde e cumprem um importante papel social, relativo ao resgate da cidadania e da autoestima dos catadores.

5. INCLUSÃO SOCIO PRODUTIVA DOS CATADORES

Quando fala-se em inclusão sócio produtiva dos catadores, é necessário que vejamos instrumentos que deram visibilidade para essa classe discriminada, além dos já defesos na Lei 12.305, para que possamos associar tal inclusão a nossa realidade. Iremos então, aos planos. Os Planos de Resíduos Sólidos podem ser organizados conforme as diferentes competências legais dos diferentes entes federativos e são os seguintes: Plano Nacional de Resíduos Sólidos, Planos Estaduais de Resíduos Sólidos, Planos Microrregionais ou de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, Planos Intermunicipais, Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e por fim, Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (ANTUNES,2012).

O plano nacional e estadual trazem como um de suas prerrogativas “metas para eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis” assim como, programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas (ANTUNES,2012, p.754-755).

A Política Nacional de Resíduos Sólidos estipula que a produção de plano municipal de gestão integrada, é condição para que o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso aos recursos da União ou os que sejam, por ela controlados. Com o intuito de se certificar que ele estará em conformidade com o Plano Nacional vigente e que não ocorrerá a dispersão de recursos já escassos. A união ao distribuir os recursos destinados a empreendimentos e serviços relativos à limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, prioriza os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais, bem como aqueles que tenham implantado a coleta seletiva com participação de associação ou cooperativa de catadores, composta por aqueles de baixa renda.

O plano municipal de gestão integrada, tal como o plano de gerenciamento de resíduos sólidos trazem em seu corpo a valorização da figura do catador, para isso vejamos respectivamente, conforme Antunes ensina:

(xi) programas e ações para participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formada por pessoas físicas de baixa renda, se houver.

(...)

(i) normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis (ANTUNES, 2012, p. 758-759).

Ainda sobre a participação dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, segundo Paulo de Bessa Antunes:

O artigo 40 do Regulamento determina que o sistema de coleta seletiva de resíduos e a logística reversa deverão prioritariamente contar com a participação de cooperativas ou de outras formas de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas de baixa renda, devendo os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definir programas e ações para participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda.

(...)

Cabe à União criar, por meio de regulamento específico, programas com a finalidade de melhorar as condições de trabalho e as oportunidades de inclusão

social e econômica dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, sendo certo que as políticas públicas voltadas aos catadores deverão observar: (i) a possibilidade de dispensa de licitação, nos termos do inciso XXVII do artigo 24 da Lei nº 8.66, de 21 de junho de 1993, para a contratação de cooperativas ou associações de catadores; (ii) o estímulo à capacitação, à incubação e ao fortalecimento institucional de cooperativas, bem como à pesquisa voltada para sua integração nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; e (iii) a melhoria das condições de trabalho dos catadores (ANTUNES, 2012, p. 775-776).

5.1 O PROCESSO DE ORGANIZAÇÃO DOS CATADORES DO RIO GRANDE DO SUL (RS)

Vejamos a forma como se deu o processo de participação dos catadores e o reconhecimento do seu trabalho como ato coletivo, tal como sua capacidade de conduzir seus empreendimentos associativos, enfatizando tal realidade nos anos 2004 e 2005.

As noções de autonomia e de autoridade (FERREE & GAMSON, 2001) no sentido de que as coletividade que serão constituídas no decorrer do processo só poderão viabilizar as condições intersubjetivas mediante a recusa em perpetuarem relações de subordinação junto aos demais agentes, garantindo o direito de se expressarem sem sofrer constrangimentos por parte de outrem, e mediante a conquista de possibilidade de interferirem nas decisões que lhe dizem respeito. Uma vez que esses grupos não adquiriram uma “voz política” (PHILLIPS, 2001) ou se lhes forem negados um meio de acessar recursos econômicos – condições subjetivas – terão minimizado as chances de converter seus esforços coletivos no reconhecimento que lhe julgam ser o mais propício.

O agente religioso desempenhou um papel de cunho fundamental para o desenvolvimento do processo de inserção sócio produtiva dos catadores do RS, bem como em outras regiões brasileiras, vejamos como se deu o princípio desse cenário:

(...) de forma organizada, os catadores do País iniciaram esse processo nos anos 80, 1983 1984. Na Praça da Sé, em São Paulo, a população de rua sobrevivia da catação de materiais. Houve um encontro com agentes da Pastoral da Igreja Católica, da OAF (Organização de Auxílio Fraternal), da Pastoral de Rua, e desse encontro de saberes – o saber do catador, do morador de rua, com o saber da organização, com o desafio da dignidade a ser construída – nasceram às organizações associativas e cooperativas dos catadores. A partir dessa experiência, esse movimento se alastra para outras

regiões do país, seja para o Sul, seja para o Nordeste, seja para o Norte (CÂMARA,2001).

Da iniciativa dos agentes religiosos inicialmente nasceu a Associação das Mulheres Papeleiras e Trabalhadoras em Geral, na Ilha Grande dos Marinheiros. Com um tempo essa organização se estendeu ao governo e o desenvolvimento da inclusão dos catadores continuou mediante o Sistema de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos. Com isso, gerando trabalho e renda através da fundação de várias Unidades de Triagem (UT's) em distintas comunidades assoladas pela penúria, beneficiando indivíduos que já trabalhavam com catação nas ruas tal como, aqueles que não possuíam ocupação, os quais com o início do sistema de coleta seletiva passaram a receber cargas com o “lixo que não é lixo” (CURITIBA, 2006).

O processo de implantação das UT's trouxe benefícios ambientais, econômicos e sociais. O trabalho inicialmente desempenhado pelos catadores passou a ser desenvolvido por toda a Capital.

Para Siqueira (2002), o sistema socioambiental posto em prática em Porto Alegre favoreceu a categoria do “reciclador” como uma nova identidade profissional, a qual se estende tanto aos ex-catadores quanto aqueles que se propuseram a iniciar atividades nesse ramo.

Segundo Teixeira & Malheiros (2004), o sentido de envolver os catadores reside no fato de que eles próprios consideram que a partir do momento que se tornam cooperativados, passam a se considerar mais bem valorizado profissionalmente. Além de serem mais bem vistos pela sociedade, isso decorre da posição ocupada dentro das UT's, onde se sentem tanto sócios, como donos, fazendo todo trabalho, desde executar o trabalho administrativo até catar lixo nas ruas.

Em um trecho do guia “ Do lixo à cidadania: Estratégias para a ação”, produzido pelo Fórum Nacional Lixo e Cidadania em parceria com a UNICEF, temos:

A organização é o exercício mais eficaz para fortalecer a cidadania. No Programa Nacional Lixo & Cidadania, a organização dos catadores é considerada, portanto, como uma necessidade prática, não apenas do ponto de vista de promoção da cidadania, mas voltada também para a ação cooperativista que valorize esses profissionais da coleta seletiva como agentes ambientais e econômicos (ABREU, 2001, p.30).

Ainda sobre os benefícios da inserção socioeconômica dos catadores:

O trabalho envolvendo os catadores representou um impacto no modo como eles se percebiam e eram vistos pela sociedade. A própria substituição da expressão “catador” por “agente ecológico” sugere uma posição mais proativa dos catadores. Eles passam a ser vistos como agentes de transformação que detêm a responsabilidade e o poder de colaborar com o sucesso de um programa que, no fundo propicia uma melhor qualidade de vida. Através da profissionalização do grupo com uniformização e a instrumentalização técnica (cursos de segurança no trânsito, alfabetização, educação sanitária e ambiental e cursos profissionalizantes: panificação, costura e datilografia) e operacional, a identificação com crachás e a formalização com a Prefeitura, eles se sentem mais integrados a cidade. A própria população passa a dar mais valor ao trabalho desenvolvido por eles (ROMANÍ, 2003, p.30).

6. CONCLUSÃO

A abrangência da Política Nacional de Resíduos Sólidos é fantástica, a integração - de forma sistematizada - das variáveis ambientais e sociais permite uma dinamização que, se efetivada, trará ganhos inestimáveis do ponto de vista ambiental, mas também sob a ótica social.

A lei abre caminho para ações eficazes, entretanto, o planejamento e o fator humano são peças chave para que os seus objetivos sejam atingidos (MILARÉ, 2011).

Se a Política Nacional de Resíduos sólidos for efetivada, os catadores não serão mais tratados como mendigos e lixeiros, eles serão coparticipes da gestão de resíduos e poderão fazer parte de cooperativas e associações - que inclusive, como definido na Política, terão incentivos financeiros e creditícios da União - tendo os seus direitos finalmente garantidos.

Espera-se que os Municípios - principais entes da federação na gestão de resíduos sólidos - na elaboração dos seus planos de gestão e em consonância com a lei, façam cumprir os dispositivos que visam a valorização e humanização dos catadores de resíduos, desse modo, erradicando a catação nos lixões e fomentando o desenvolvimento de cooperativas e associações que garantam o adequado tratamento aos resíduos sólidos e paralelamente uma qualidade de vida compatível com os preceitos do Estado democrático de direito - em que a dignidade da pessoa humana é ponto basilar.

Conclui-se, pois que, são várias as normas da PNRS que abordam o impacto social do resíduo - especialmente a degradante situação dos catadores - portanto, devido às significativas demandas geradas, a Lei é instrumento apto a possibilitar mudanças significativas nesse cenário, entretanto, a lei por si só não promove mudanças, sendo apenas reflexo dos anseios sociais, cabendo ao poder público e à coletividade a promoção das ações necessárias à efetivação dos preceitos legais para que seja implantado um sistema beneficiador que alcance a todas as esferas envolvidas e ao bem estar socioambiental como um todo.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria de Fátima. **Do lixo à cidadania: estratégias para a ação**. Brasília: UNICEF/Caixa Econômica Federal, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57.

BRASIL. **Ministério do Meio ambiente**. A política. Disponível em: < <http://blog.mma.gov.br/separeolixo/a-politica/>>. Acesso em: 10 out. 2014.

BULOS, Uadi Lammego. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. Sinopses Jurídicas. 2. ed. v. 30. São Paulo: Saraiva, 2012, p.584.

CÂMARA , dos Deputados. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação. **Transcrição de Audiência Pública**, n 000651/ 01. Comissão dos Direitos Humanos. 07 de junho 2001. Disponível em: < <http://www2.camara.gov.br/comissoes/dhm/notastaq/nt07062001.pdf> >. Acesso em: 22 out. 2014.

CURITIBA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Limpeza Pública**. Lixo que não é lixo. Disponível em: < <http://www.curitiba.pr.gov.br/Cidadaos.aspx?s=214>>. Acesso em: 22 out. 2014.

CONCEIÇÃO, M. M. **Os empresários do lixo: um paradoxo da modernidade**. Campinas, SP: Átomo, 2003.

GRIMBERG, Elisabeth. A Política Nacional de Resíduos Sólidos: a responsabilidade das empresas e a inclusão social. **Gestão de resíduos: valorização e participação**. Rio Claro, SP: LPM/IGCE/UNESP, 2005.

G1 SANTOS E REGIÃO. **Trabalhadores de lixo em Monguagá**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/santos> >. Acesso em: 10 out. 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13^a ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRE, Myra Marx & GAMSON, William A. **The gederning of governance and the governance of gender: abortion politicts in Germanay and the United States**. In: Conferência “ Gender and citizenship within and across policy borders”, promovida pelo Programa de Pesquisas Avançadas em Estudos Comparativos de Gênero, Stockholm University. 29 out. 2001. Disponível em:< <http://www.sociology.su.se/cgs/Conference/Myra.pdf> >. Acesso em: 19 set. 2014.

HARO, Guilherme P. B. **A dignidade da pessoa humana: o valor supremo**. Disponível em: < <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2024/2134>>. Acesso em: 13 out. 2014.

MACHADO, Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22^a ed. rev, atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco**. 7^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência**. 2^a ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

PHILLIPS, Anne K. **From Inequality to difference: a severe cause of displacement?**. New Left Review, 224, p. 143, 2001.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Trad.: Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2004

RANGEL, Henrique. **A vida no lixão de Gramacho**. Disponível em: < <http://www.historiasdasruas.com/2012/06/vida-no-lixao-de-gramacho-rj.html>>. Acesso em: 13 out. 2014.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf> >. Acesso em 29 set.2014.

ROMANÍ, Andréa Pitanguy. **Ecolixo: Programa de Coleta seletiva para Reciclagem**. Estudo de Caso em Cascavel – PR. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Administração Municipal/Caixa Econômica Federal, 2003. Disponível em:< www.ibam.org.br/publique/media/e_ecolixo.pdf>. Acesso em: 21 out. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2ª ed. revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SILVA, Dionísio. **De onde vêm as palavras**. Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004, 264p.

SIQUEIRA, A. M. **Dignidade da pessoa humana**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8510&revista_caderno=9>. Acesso em: 30 set. 2014.

SILVEIRA, Caio Márcio. **Reciclagem, participação política e gênero: as múltiplas faces de uma experiência local**. Versão preliminar dos textos para discussão. Governo Local e Desigualdades do Gênero - Fórum de discussão promovido pela Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2002, p. 109-131.

SANTANA, D.M.; REGINO, F.A.; LIMA, F.R.B.L.; SILVA, R.C.O. **A realidade de pessoas que vivem do lixo na busca por inclusão social e qualidade de vida**. In: XX Congresso

Brasileiro de Economia Doméstica, 2009. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará. Disponível em: <http://www.xxcbcd.ufc.br/arqs/gt3/gt3_01.pdf > Acesso em 30 set. 2014.

TEIXEIRA, Murilo & MALHEIROS, Telma Maria Marques. **Cooperativas de catadores de lixo: um processo de inclusão social**. I Simpósio de Excelência em Gestão e Tecnologia/Associação Educacional Dom Bosco(AEDB), 2004. Disponível em: <http://www.aedb.br/seget/artigos/140_ARTIGO%20CATADORES%20DE%20LIXO%202.PDF> Acesso em: 22 out. 2014.